



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000268-56.2023.5.02.0323

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2023

Valor da causa: R\$ 34.617,12

Partes:

RECLAMANTE: GABRIELE BARBOSA LIMA

ADVOGADO: YOUSIF AHMED EL HINDI

RECLAMADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO: MARCIA MARTINS MIGUEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATSum 1000268-56.2023.5.02.0323
RECLAMANTE: GABRIELE BARBOSA LIMA
RECLAMADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO (dispensado na forma do art. 852-I da CLT)

II – FUNDAMENTOS

-

II.a – Preliminarmente

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467

/2017

Quanto a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, popularmente denominada de “Reforma Trabalhista”, registre-se que em relação as regras de direito processual modificadas pela novel legislação, o E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017, as ações propostas após a vigência da citada Lei, o que é o caso dos autos.

Em relação as regras de direito material alteradas, fato é que elas não retroagem para regular contratos de trabalhos anteriores à sua vigência, conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88, em consonância com o art. 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, sendo assim, tais regras devem ser aplicadas tão somente para o trabalho posterior à entrada da vigência da reforma trabalhista, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Esclareço.

DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA

A questão ainda é polêmica.

Esse magistrado, durante os anos em que compôs a 12ª Turma do E. TRT da 2ª Região, acompanhava entendimento predominante da turma recursal. Entretanto, retornando à primeira instância, passo a adotar meu entendimento pessoal.

Dessa forma, e considerando os termos da Resolução nº 221 do TST, de 21 de junho de 2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, e que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, em especial a redação ao art. 12, § 2º, estabeleceu-se que *"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"*.

Merece registro a recente decisão do C. TST sobre o tema, quando, em 24/02/2021, o eminente Ministro José Roberto Freire Pimenta se pronunciou nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061, assim concluindo:

"Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para "fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado,

observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional".

Assim, e no momento processual adequado, é dizer, a "*Liquidação de Sentença*", a parte terá o direito de apresentar os seus cálculos definitivos, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça.

DADOS, VALORES E DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por se tratar de impugnação extremamente genérica, lacônica e inespecífica, rejeito.

II.b – Meritoriamente

DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pretende a autora, a nulidade da justa causa a ela aplicada, com o conseqüente pagamento de verbas rescisórias oriundas de uma demissão injusta.

A recda, defensivamente, alega que demitiu a recte por justa causa por força do permissivo no artigo 482, "h", da CLT em decorrência de ato de indisciplina, alegando que a recte consumiu entorpecentes (maconha) nas dependências da Reclamada, e durante sua jornada laboral, bem como mantinha em seu armário tais substâncias.

É sabido que a demissão por justa causa é a pena máxima aplicada ao trabalhador, e exatamente por isso ela deve ser aplicada somente em

casos extremos, sob pena de ser descaracterizada pela Justiça. Assim, para a sua validade é necessária a observância de vários requisitos elencados pela doutrina, como a gravidade do fato, impedindo a manutenção do contrato de trabalho em razão da quebra da fidúcia inerente ao vínculo empregatício; o dolo ou o grau de culpa do empregado; a atualidade da falta e a imediatidade na aplicação da censura, sob pena de se presumir o perdão; a proporcionalidade entre a falta e a punição aplicada; a não ocorrência de punição anterior pelo mesmo fato, ou seja, o non bis in idem; a vida funcional do empregado; entre outros.

Sob o aspecto processual, ocorrendo o desligamento presume-se o despedimento imotivado, esta é a máxima reinante na doutrina e na jurisprudência, incumbindo ao empregador demonstrar cabalmente outra forma de dissolução contratual (art. 818 da CLT c.c. art. 373, II, do CPC). Princípio da Continuidade da relação de emprego.

Produzidas as provas, tenho que não há razão a recda, vejamos.

Embora o porte de maconha ainda possa importar em ilícito penal, o fato de a autora ter apenas portado o entorpecente, durante seu expediente na recda, não gerou qualquer prejuízo à relação de emprego existente entre as partes, inexistindo, ainda, previsão legal para a aplicação da justa causa nessa hipótese (Porte). Note-se que a própria legislação trabalhista prevê a possibilidade da demissão por justa causa em caso da prática de crime apenas quando da condenação criminal passada em julgado (art. 482, d, CLT).

No mais, não há comprovação – *e sequer alegação* - de que a obreira tenha feito o uso de droga no ambiente de trabalho e durante a jornada de trabalho, como falsamente asseverou a recda em sua defesa.

Se o empregador toma ciência sobre o fato de algum de seus empregados ser um usuário de algum tipo de entorpecente (maconha, cocaína, etc), poderá dispensá-lo por não concordar com o uso de drogas mesmo que fora do

ambiente de trabalho, mas, aí, o desligamento deverá ocorrer “**sem justa causa**”, e com o pagamento de todas as indenizações correspondentes a esse tipo de rompimento do vínculo.

Do exposto, declaro a nulidade da justa causa aplicada, e condeno a recda ao pagamento do aviso prévio indenizado proporcional e projeções; 13º salário proporcional de 2022; férias proporcionais de 2022/2022, com 1/3; liberação do FGTS integral + multa de 40%.

Rejeito o pleito de saldo salarial de 16 dias de setembro de 2022, eis que a recda já quitou tal verba, conforme fls. 179/181.

Por fim, rejeito o pedido de indenização por danos morais, eis que, como já dito, além do fato ainda importar em ilícito penal, não se vislumbrou nenhuma ilegalidade na condução dos fatos, já que a recda apenas tomou as providencias previstas em lei. .

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra nos autos uma atitude temerária ou desleal de qualquer uma das partes, mas apenas o exercício legítimo e moderado do direito de ação constitucionalmente assegurado.

Assim, ausente a figura do *improbis litigatur*, rejeita-se a punição.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante, eis que não há provas de que o autor perceba salário que excede ao limite previsto no art.

790, §3º, da CLT, de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. OJ Nº 348 DA SDI-1 DO C. TST

Tendo em vista a **Procedência Parcial** dos pedidos objetos da lide, assim como o julgamento da ADIN 5766, são devidos honorários sucumbenciais pelo(a) autor(a), os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, com a **“suspensão da exigibilidade”** dos honorários sucumbenciais, aplicando-se, supletivamente, as disposições do art. 98, § 3.º do CPC (*art. 769 da CLT*); e honorários sucumbenciais pelo(a)s reclamado(a)s, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o **valor líquido** da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. JULGAMENTO STF ADC 58, ADC 59, ADI 6021 E ADI 5867. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AGU. DECISÃO DE 25/10/2021

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, complementada em Embargos Declaratórios propostos pela AGU, em 25/10/21, a qual detém eficácia erga omnes e efeito vinculante, por força das disposições contidas na Lei nº 9.868/1999 (art. 28, parágrafo único), a atualização dos créditos deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que em seu bojo já inclui os juros de mora (art. 406 do Código Civil), como já realçado na Reclamação STF n.º 46.023 MG, Min. Alexandre de Moraes.

Dessa forma, os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros já traçados na fundamentação, a prescrição, se invocada e declarada, a compensação de valores pagos por idênticos

títulos, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que em seu bojo já inclui os juros de mora (art. 406 do Código Civil), a contar do vencimento da obrigação, tomando-se por época própria o primeiro dia do mês subsequente àquele em que os serviços foram prestados, inclusive os valores relativos ao FGTS.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e DO IMPOSTO DE RENDA

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT a(o) reclamada(o) também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99, salvo se gozar de comprovado tratamento tributário legalmente diferenciado, ficando autorizada a deduzir do crédito do(a) reclamante os valores de sua cota-parte (TST, SDI-1, OJ 363), tudo conforme preconizado pela Sumula 368 do TST.

Imposto de renda conforme art. 28 da Lei 10.833/2003, observado o regime de competência (Lei 7.713/88, art. 12-A; SRF, IN 1.500/2014) e as isenções previstas no regulamento executivo (Decreto 3.000/99, arts. 39 e 43), garantida a retenção tributária (TST, SDI-1, OJ 363), não incidindo o tributo sobre os juros de mora, ante a sua natureza indenizatória (CC, art. 404; TST, SDI-1, OJ 400, e Súmula nº 19 do TRT2).

III – DISPOSITIVO

-

Ex positis, a **13ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GUARULHOS** decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamatória Trabalhista proposta por **GABRIELE BARBOSA LIMA** em face de **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA**, para, nos termos e limites traçados na fundamentação, **CONDENAR** a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos:

- 1. Aviso prévio indenizado proporcional e projeções;**

1. 13º salário proporcional de 2022;

1. Férias proporcionais de 2022/2022, com 1/3;

1. Liberação de todo o FGTS + 40% (*salvo sobre as férias indenizadas*), em conta vinculada na CEF em nome do autor; e

1. Honorários advocatícios sucumbenciais.

Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais, deduções e compensações, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários sucumbenciais pelo(a) autor(a), os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, devendo, porém, ser observada a **“suspensão da exigibilidade”** dos honorários sucumbenciais, aplicando-se, supletivamente, as disposições do art. 98, § 3º do CPC (art. 769 da CLT).

Em oito (08) dias após o trânsito em julgado, deverá o(a) empregador (a) fornecer para o(a) empregado(a) o TRCT para saque do fundo de garantia integral, com o acréscimo de 40%, sob pena de indenização pelos valores equivalentes.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, atentem as partes para o disposto no art. 1026, § 2º e art. 80, VII, ambos do CPC, observando que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau,

sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Ademais, vale mencionar que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa. Entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova ou do direito, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor de R\$4.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES

GUARULHOS/SP, 06 de julho de 2023.

FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - Juntado em: 06/07/2023 12:15:59 - fba521e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23070514335011000000307239810?instancia=1>
Número do processo: 1000268-56.2023.5.02.0323
Número do documento: 23070514335011000000307239810